

Texto compilado a partir da redação dada pela [Resolução n. 457/2022](#), pela [Resolução n. 516/2023](#), pela [Resolução n. 565/2024](#) e pela [Resolução n. 657/2025](#).

RESOLUÇÃO 203, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

CONSIDERANDO os resultados do Primeiro Censo do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as deliberações do plenário do CNJ nos autos do Pedido de Providências 0002248-46.2012.2.00.0000 e do processo Comissão 0006940-88.2012.2.00.0000, na 210ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, dar-se-á nos termos desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Art. 2º Serão reservadas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos de provimento de cargos efetivos dos órgãos do Poder Judiciário ([art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal](#)), e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no [art. 92, III, IV, VI e VII](#), podendo os tribunais elevarem-no, diante de suas particularidades locais, desde que devidamente justificada a alteração e comunicada à Presidência do CNJ. ([redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025](#))

§ 1º A reserva de vagas aplicar-se-á sempre que o número de vagas do edital for igual ou superior a 2 (duas), incidindo também sobre as vagas que surgirem durante a validade do certame. ([redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025](#))

§ 2º Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, proceder-se-á ao arredondamento para o primeiro inteiro subsequente quando a fração for $\geq 0,5$, ou para o inteiro imediatamente inferior quando a fração for $< 0,5$. ([redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025](#))

§ 3º É vedado o fracionamento de vagas em mais de um certame quando tal prática acarretar prejuízo à reserva prevista neste artigo. ([redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025](#))

§ 4º Nos concursos com número de vagas inferior a 2 ou com cadastro de reserva, as pessoas beneficiárias poderão se inscrever pela modalidade de reserva prevista nesta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025](#))

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025](#))

§ 6º É vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas, bastando o alcance de nota 20% inferior à nota mínima estabelecida para aprovação dos candidatos da ampla concorrência, ou nota 6,0 para os concursos da magistratura, para que os candidatos cotistas sejam admitidos nas fases subsequentes. ([redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025](#))

§ 7º Em relação ao Exame Nacional da Magistratura e ao Exame Nacional dos Cartórios, permanece aplicável aos candidatos pretos, pardos, indígenas,

quilombolas e pessoas com deficiência o critério de aprovação com o alcance de 50% (cinquenta por cento) de acertos, nos termos da regulamentação especial. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 8º Na hipótese de concurso público com previsão de vagas regionalizadas, o cálculo do percentual de cotas previsto no caput incidirá obrigatoriamente sobre a totalidade das vagas previstas no edital, cabendo ao instrumento convocatório detalhar o mecanismo de nomeação e os critérios para a distribuição das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a correta alternância e proporcionalidade entre as convocações dos candidatos da ampla concorrência e da lista de cotistas. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Art. 2º-A. Os concursos públicos para provimento efetivo de cargos efetivos dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, estabelecerão em seus editais de concurso público e de processos seletivos simplificados: [\(incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

I – reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas; [\(incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

II – reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; e [\(incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

III – reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas. [\(incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 1º Na hipótese de não haver candidatos quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas indígenas. [\(incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 2º Na hipótese de não haver candidatos indígenas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas quilombolas. [\(incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos indígenas ou quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas e, por último, para a ampla concorrência. [\(incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 4º Na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas em ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas, observada a proporcionalidade prevista nos incisos I, II e III do caput.

§ 5º Os editais poderão dispor de percentuais distintos daqueles previstos nos incisos I, II e III do caput, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para pessoas pretas e pardas, e o percentual máximo de 30% (trinta por cento) em relação ao total de vagas, ressalvado o disposto em lei específica. [\(incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Art. 3º Além da reserva de vagas, os órgãos poderão instituir outros mecanismos de ação afirmativa destinados à promoção do acesso e permanência de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos quadros do Poder Judiciário, inclusive no provimento de cargos em comissão, funções comissionadas e programas de estágio. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Art. 4º Os editais deverão: [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

I – indicar o total de vagas reservadas por cargo; [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

II – assegurar a concomitância na disputa pela ampla concorrência; [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

III – explicitar os critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação, considerados os grupos previstos em lei e as pessoas com deficiência. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas: [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

I – pessoas pretas e pardas, assim consideradas aquelas que se autodeclararem, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do [inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288/2010](#) (Estatuto da Igualdade Racial); [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

II – pessoas indígenas, assim consideradas aquelas que se identificam como parte de coletividade indígena e são reconhecidas por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

III – pessoas quilombolas, assim consideradas aquelas pertencentes a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou

parda, conforme previsto no [Decreto nº 4.887/2003](#). [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 1º A autodeclaração/autoidentificação terá validade apenas para o certame aberto. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 2º Presumem-se verdadeiras as informações, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de fraude, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 3º Comprovando-se a ocorrência de fraude ou má-fé, a pessoa candidata será eliminada do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento, ou terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeada. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 4º Em caso de fraude ou má-fé, o resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal, e à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 5º Será obrigatório o procedimento de confirmação complementar para as pessoas pretas e pardas, a ser realizado por comissão com padronização nacional, composta por especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais, com diversidade racial e de gênero, observado regulamento do CNJ. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 6º No caso de indeferimento da confirmação, a pessoa candidata poderá prosseguir na ampla concorrência se tiver obtido, em cada fase anterior, a nota mínima exigida. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 7º No caso das comissões de heteroidentificação voltadas a candidatos ou candidatas indígenas e quilombolas, é indispensável a prévia capacitação sobre aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e antropológicos relativos a esses grupos, de modo a assegurar decisões fundamentadas, respeitosas da diversidade e alinhadas às normativas nacionais e internacionais de direitos humanos que lhes dizem respeito. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 7º Em caso de desistência de candidato(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa beneficiária seguinte na ordem de classificação e, não havendo número suficiente, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Parágrafo único. [\(revogado pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Art. 8º A nomeação das pessoas candidatas aprovadas e classificadas observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 1º Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 2º A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as

hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Art. 8-A Os editais garantirão a participação das pessoas beneficiárias em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota/pontuação mínima exigida em cada fase. [\(incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Parágrafo único. É vedado adotar práticas que, direta ou indiretamente, elidam ou reduzam o alcance da reserva de vagas como fracionamento indevido de vagas. [\(incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Art. 9º Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais de abertura tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 1º O CNJ promoverá revisão desta política no prazo de 10 (dez) anos, contado da data da sua entrada em vigor. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 2º Em 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Resolução, o percentual de vagas reservadas poderá ser revisto, bem como o prazo de vigência desta Resolução para cada ramo da Justiça, à luz dos resultados do Censo do Poder Judiciário. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Ministro **Ricardo Lewandowski**